



Ref. Recurso nº 004/2015.

Órgão Julgador: PLENO

Auditor Relator: Vitor Freitas Andrade Vieira

Recorrente: Procuradoria em 1ª instância administrativa.

Recorrido: Clube Atlético Pernambucano.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCURADORIA. ATLETA IRREGULAR EM SÚMULA DE JOGO. ART. 214 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. PERDA DE PONTOS E MULTA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, cujo acórdão lavrado às fls. 126 a 128, decidiu, por maioria, julgar improcedentes os pedidos formulados em denúncia apresentada pelo recorrente.

Na origem, consta comunicado de irregularidade enviado pela Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol (fls. 01), relatando à Procuradoria a participação de atleta irregular em jogo disputado no dia 11/01/2015 entre Sociedade E. Ypiranga Futebol Clube e Clube Atlético Pernambuco (recorrido), válido pela 9ª rodada do Campeonato Pernambucano profissional de futebol, série A1.

Encampano a comunicação em referência, ofereceu a Procuradoria denúncia em face do Clube Atlético Pernambucano, nos termos do art. 214 do Código de Justiça Desportiva, sustentando, em síntese, ter o denunciado feito constar em *súmula* da partida atleta em situação irregular.

Em manifestação à denúncia oferecida, o clube denunciado apresentou defesa prévia de mérito (fls. 11 e 12) argumentando que, a despeito da presença do nome de seu atleta não regularizado na súmula de partida (Vanderson Luan Freire Pereira), não teria este participado da partida mencionada. Sustenta, ainda, problemas enfrentados na regularização de atletas à época do fato, em razão de intercorrências apresentadas no sistema interno da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Após farta apresentação de documentos, restou designada sessão de julgamento perante a 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, ocorrida no dia 19/03/15. Naquela ocasião, fora produzida prova testemunhal pelo clube denunciado, apresentando-se o Sr. Lucas Rocha Tenório Lisboa na condição de Diretor Executivo do Clube Atlético Pernambucano.

Por maioria, nos termos do voto condutor do Excelentíssimo Auditor Relator, concluiu a Comissão Disciplinar por julgar improcedentes os pedidos formulados pela Procuradoria, absolvendo o clube denunciado, cujas razões serão melhores abordadas quando do enfrentamento do mérito.

Inconformada, a Procuradoria interpôs recurso voluntário, recebido em seu único efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pelo clube recorrido e parecer opinativo ofertado pela Procuradoria vinculada ao Pleno deste TJD.

É o relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria (recorrente), em face do Clube Atlético Pernambucano (recorrido).

Vale o destaque inicial quanto ao bem jurídico protegido pela norma em referência:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

O bem jurídico tutelado revela-se no próprio capítulo em que está contida a norma de regência (Livro III, Capítulo I). É dizer, possui o art. 214 do CBJD como principal missão a proteção à administração desportiva.

A prática desportiva do futebol demonstra que as chamadas “súmulas” das partidas disputadas são preenchidas de acordo com as informações fornecidas pelos clubes, especialmente quanto aos seus atletas escalados para compor suas equipes que disputarão determinado jogo.

Neste sentido é a previsão contida no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol:

(...)

Art. 13 – O registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF.

(...)

§ 3º – A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas em Regulamento das Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

§ 4º – É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle (grifos acrescidos).

Importante este recorte, pois o clube denunciado, em um primeiro momento quando da apresentação de defesa escrita (fls. 11 e 12), sustenta que o atleta não regularizado não compôs a equipe e não compareceu ao estádio no dia da partida, *“apenas acompanhou o grupo e ficou concentrado para o caso de ser confirmada sua liberação no BID, como não houve a confirmação da liberação, ele não foi incluído na equipe que jogou a mencionada partida”*.

Quando da produção de sua prova testemunhal (fls. 124) – aqui considerada apenas para fins informativos, nos termos do art. 63, §2º do CBJD, vez ser a testemunha pessoa impedida por se confundir com a própria parte em razão de ser “órgão presentante” (Diretoria) do clube denunciado – afirmou o Diretor Executivo do Clube Atlético Pernambucano que o mencionado atleta não esteve presente no campo de jogo. Ao contrário do afirmado em defesa escrita, informou não ter o jogador embarcado (concentrado) no ônibus que seguiu viagem até a cidade de disputa do jogo.

A despeito das divergências e incertezas (irrelevantes ao julgamento do presente processo) a respeito de onde estaria o atleta não regularizado no momento do jogo, é fato incontroverso sua inclusão na súmula da partida disputada. Neste ponto, quando da apresentação de suas contrarrazões ao presente recurso (fls. 13 a 15, autuados à parte) o clube recorrido sugere que pode ter havido um equívoco no preenchimento da súmula, provocado pela Federação Pernambucana de Futebol.



Assim, apenas neste momento, de forma superficial e sem desincumbir-se de prova a respeito o clube recorrido questiona quanto à existência do fato tipificado no art. 214 do CBJD. Neste ponto, além de extemporânea, revela-se sem força probatória sua insurgência.

Vale destacar que, além de constar na súmula da partida (fls. 02 a 05 dos autos principais), o nome do jogador irregular (Vanderson Luan Freire Pereira) também se fez presente em lista assinada pelo dirigente do clube recorrido e pelo capitão da equipe (fls. 61). Quanto a este documento insurge-se o denunciado, afirmando não se tratar de documento oficial, mas apenas de uma lista disponibilizada à imprensa, momentos antes da partida a ser disputada. No ponto, também não lhe assiste razão. Trata-se de documento oficial, com papel timbrado e assinado por representantes do clube e da equipe escalada para a disputa do jogo.

Diante o exposto, merece reforma a decisão da Comissão Disciplinar, dando-se **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Procuradoria, para **CONDENAR** o clube denunciado nos termos do art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Quanto à pena prevista a respeito da perda de pontos, em razão de não haver intervalos de limites mínimos e máximos a considerar na norma aqui aplicada, deixo de aplicar o sistema de dosimetria previsto no art. 178 do CBJD, devendo o clube denunciado/recorrido ser condenado à perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida: 03 (três) pontos.

Quanto à pena de multa prevista, em obediência ao sistema de dosimetria previsto nos artigos 178 e 182-A, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, passo a dosá-la.

A gravidade da infração revela-se no próprio tipo, não havendo elementos concretos a valorar. Não constam nos autos elementos suficientes para aferição da extensão, dos meios e dos motivos empregados para a prática da infração.

O clube condenado é possuidor de bons antecedentes e não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, aliado aos elementos aqui sopesados (art. 182-A do CBJD), é notória a baixa capacidade econômico-financeira do clube condenado, de modo a não haver elementos que





justifiquem a aplicação da pena de multa além do mínimo previsto em lei: **R\$ 100,00 (cem reais)**).

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto para **condenar o clube denunciado à pena de perda de 03 (três) pontos e de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**.

DECISÃO

Por maioria, o Pleno deste Tribunal de Justiça Desportiva recebe o Recurso para **dar provimento e condenar** o clube denunciado **à pena de perda de 03 (três) pontos e de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**. Vencido o Auditor Dr. Cláudio Pessanha que negava provimento ao recurso e os Auditores Dr. Felipe Tadeu e Dr. Delmiro Campos que votaram pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Recife, 28 de maio de 2015.


VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA
Auditor Relator